



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	sem ste 9550
A 1.ª série . . .	88	“ 4550
A 2.ª série . . .	88	“ 3550
A 3.ª série . . .	88	“ 2550
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502		

O preço dos anúncios é de 504 a linha, acrescido de 501(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:387, organizando a companhia de saúde naval e regulando o seu funcionamento.

Secretaria de Estado do Comércio:

Decreto n.º 4:388, abrindo um crédito extraordinário da quantia de 2.544\$90, a inserir no orçamento em vigor no actual ano económico, para pagamento dos respectivos vencimentos ao coronel de engenharia António Rodrigues Nogueira, mandado regressar ao serviço efectivo.

Secretaria de Estado das Subsistências e Transportes:

Decreto n.º 4:389, suspendendo a execução do decreto n.º 4:205, de 4 de Maio de 1918, que aprovou o regulamento dos caminhos de ferro do continente da República Portuguesa e do título II e dos capítulos III a VII, XI e XII do título III do decreto n.º 4:206, da mesma data, que aprovou a organização da Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 4:387

Considerando a necessidade de substituir o decreto com força de lei n.º 2:499, de 11 de Julho de 1916, para cumprimento do disposto no § único do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 4:083, de 12 de Abril de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A companhia de saúde naval compõe-se de:

Sargentos ajudantes enfermeiros . . .	2
Primeiros e segundos sargentos enfermeiros	65
Cabos enfermeiros	14
Primeiros e segundos marinheiros enfermeiros	20
Grumetes enfermeiros — em número variável, segundo as necessidades de serviço.	

Art. 2.º A admissão a grumetes enfermeiros dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo metade deste tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes enfermeiros admitidos obrigam-se a servir por quatro anos na companhia de saúde.

Art. 3.º Os grumetes enfermeiros praticarão nas enfermarias do hospital e farão a parte elementar do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos marinheiros enfermeiros.

Art. 4.º Os segundos marinheiros enfermeiros, depois de um ano de embarque, serão promovidos a primeiros marinheiros enfermeiros; frequentarão o curso complementar; obtida a aprovação neste curso e havendo vacaturas, serão promovidos a cabos enfermeiros.

Art. 5.º Os cabos enfermeiros frequentarão um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 6.º A segunda reprovação em qualquer dos cursos a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º torna impositiva nova frequência, e portanto a respectiva promoção.

Art. 7.º As praças da companhia de saúde durante o embarque em segundo marinheiro enfermeiro devem praticar a bordo nos serviços de leme, remos, manobra e governo de embarcações.

Art. 8.º Os segundos sargentos enfermeiros com seis anos de posto, e que satisfaçam às condições gerais de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos enfermeiros, e estes, por antiguidade e satisfeitas as restantes condições, serão promovidos a sargentos-ajudantes enfermeiros, havendo vacaturas.

Art. 9.º O pessoal da companhia de saúde naval goza das mesmas garantias de vencimento, reformas e outras de que gozam os outros sargentos e praças da armada.

Art. 10.º Todos os assuntos da companhia de saúde naval são tratados pela 6.ª Repartição da Majoria, excepto os que se referem à instrução profissional, os quais devem ser estudados pela 4.ª Repartição e executados pelo Hospital da Marinha, considerado para tal efeito como escola de enfermagem.

Art. 11.º A companhia de saúde naval tem o seu quartel no Hospital da Marinha.

Art. 12.º O pagamento e mais funções administrativas referentes às praças da companhia de saúde em serviço ou tirocinando no Hospital da Marinha ou frequentando a escola de enfermagem competem ao conselho administrativo do mesmo Hospital.

Art. 13.º Como distintivo da especialidade, as praças da companhia de saúde naval usarão a cruz vermelha de ramos iguais:

- Os sargentos, cabos e primeiros marinheiros enfermeiros, nos dois braços por baixo das divisas;
- Os segundos marinheiros enfermeiros no braço direito;
- Os grumetes enfermeiros no braço esquerdo.

Art. 14.º O actual porteiro do Hospital da Marinha continua supranumerário ao quadro dos cabos da companhia de saúde naval, aos quais é equiparado em categoria, vencimento e reforma.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1918.—*SIDÓNIO PAIS—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:388

Tendo sido mandado regressar ao serviço efectivo o coronel de engenharia António Rodrigues Nogueira, e sendo necessário pagar-lhe os respectivos vencimentos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado do Comércio, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da do Comércio, um crédito extraordinário de 2.544\$90.

§ único. A importância deste crédito será inscrita no orçamento da segunda das referidas Secretarias, em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

Capítulo 6.º, artigo 58.º.—Despesas de exercícios e anos económicos findos	2.180\$90
Capítulo 2.º, artigo 7.º.—Pessoal destacado	364\$90
	<hr/>
	2.544\$90

Art. 2.º Este crédito será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio e interino das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1918.—*SIDÓNIO PAIS—Joaquim Mendes do Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Decreto n.º 4:389

Atendendo a que o comêço da execução do decreto regulamentar últimamente publicado para a exploração dos caminhos de ferro do continente da República Portuguesa tem suscitado reclamações, e que o mesmo succedeu com a organização da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, no tocante à constituição e serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, e a algumas disposições relativas aos serviços policiaes e fiscaes dos caminhos de ferro do continente; e

Considerando que se torna necessário apreciar o valor e justiça de tais reclamações;

Atendendo a que não é conveniente iniciar a prática das disposições que ainda não entraram em execução antes de serem apreciadas aquelas reclamações; e

Considerando que para se fazer com ponderação o estudo delas, como é mester, convém preparar um periodo de acalmção em que elas possam ser julgadas com imparcialidade e serenidade:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução:

a) Do decreto n.º 4:205, de 4 de Maio do corrente ano, que aprovou o actual regulamento dos caminhos de ferro do continente da República Portuguesa;

b) Do título III, e dos capítulos III a VII, XI e XII do título III da organização dos transportes terrestres, que foi aprovado pelo decreto n.º 4:206 da mesma data, ficando-lhe anexa.

Art. 2.º Ficam provisoriamente subsistindo todas as disposições de carácter legislativo ou regulamentar em vigor no dia 4 de Maio do corrente ano, com excepção apenas das que ficaram revogadas por virtude das disposições do decreto n.º 4:206 que não são suspensas pelo artigo 1.º

Art. 3.º Será nomeada uma comissão que, tendo em atenção as disposições dos citados decretos, e apreciando as reclamações que o seu conhecimento e execução suscitarem, proponha todas as modificações, supressões ou acrescentamentos que julgue deverem ser feitos às prescrições que ficam suspensas e às que com elas se relacionem.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1918.—*SIDÓNIO PAIS—Eduardo Fernandes de Oliveira.*